



CÂMARA DOS DEPUTADOS
(DO SR. PIMENTEL GOMES)

DESARQUIVADO

ASSUNTO:

Modifica o art. 2º da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, estendendo a proibição de fumígeros em veículos de transporte coletivo de qualquer espécie, estabelece penalidade aos infratores e dá outras providências.

26/06/97 - (APENSE-SE AO PROJETO DE LEI N° 2.652, DE
DESPACHO 1996.)

AO ARQUIVO

em de de 19

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. em 19

○ Presidente da Comissão de

Ao Sr. em 19

O Presidente da Comissão de

O Presidente da Comissão de

Ao Sr em 19

O Presidente da Comissão da

Ag₂ Sr₂ Cu₃O₇ (123) and Ag₂ Cu₃O₇ (1223) are the two main superconducting phases in the system.

O Presidente da Comissão da

O Presidente da Comissão da

C. B. R. and the Sunspot Cycle

As-Sa'adah, 10

© 2013 The McGraw-Hill Companies, Inc.

Proceedings of the Conference on _____

卷之三

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.342, DE 1997
(DO SR. PIMENTEL GOMES)



Modifica o art. 2º da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, estendendo a proibição de fumígeros em veículos de transporte coletivo de qualquer espécie, estabelece penalidade aos infratores e dá outras providências.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 2.652, DE 1996.)

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º O § 2º do art. 2º da Lei 9.294, de 15 de julho de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

§ 2º É proibido o uso de cigarros ou similares, derivados ou não de tabaco, em veículos de transporte coletivo de qualquer espécie."

Art 2º O art. 2º da Lei 9.294, de 15 de julho de 1996, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 3º e 4º:

"Art. 2º

§ 3º As companhias de transporte deverão informar o disposto nesta Lei ao passageiro no ato de aquisição do bilhete de transporte.

§ 4º Será aplicada multa no valor de 60 (sessenta) Unidades Fiscais de Referência (UFIR's) aos infratores deste artigo e respectivos parágrafos."

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.



JUSTIFICAÇÃO

É de conhecimento geral os males à saúde provocados pelo uso do fumo e as volumosas despesas do Estado para tratamento daqueles que adoecem devido à excessiva utilização de produtos derivados do tabaco.

Ocorre, atualmente, um movimento de toda sociedade, derivado de uma maior conscientização do público em geral, que vem cercando e restringindo o uso do fumo.

Temos acompanhado a luta de países desenvolvidos com larga experiência consciencial acerca dos males causados pelo fumo, onde podemos evidenciar os Estados Unidos, que pretende, em diversos Estados da sua Federação, tratar o tabaco como uma droga tão nociva quanto as psicotrópicas, além de incutir às indústrias fabricantes de cigarros e derivados um grande fardo que terão de carregar por longíssimo tempo, obrigando-as a financiar o tratamento de doenças comumente causadas pelo tabagismo, tais como úlcera, câncer de pulmão, câncer de laringe e diversas outras, conseqüentes do hábito tabagista, bem como serão proibidas de realizarem propagandas que visem a estimular o mesmo.

Não podemos andar na contramão desse grande passo. Ações que visem limitar, senão debelar o uso de fumígenos em ambientes fechados. É sabido que a fumaça gerada por tais produtos prejudica não só os que dela fazem uso como também aqueles que estão a sua volta.

Imaginemos uma viagem, seja ela em qualquer meio de transporte, em que tenha a duração, suponhamos, de seis horas. Após a primeira hora, os fumantes teriam toda liberdade de empestar o ar de fumaça pelas longas outras cinco horas. A maioria de nós já fomos vítimas de sermos colocados junto a área de fumantes por não haver vagas na reservada aos não-fumantes e, assim, termos que suportar a fumaça alheia.

Ora, permitir o uso de fumígenos após ter decorrido apenas a primeira hora de viagem, mesmo em locais reservados à fumantes, é uma concessão dolorosa para aqueles que venham a se tornar fumantes passivos por imposição da necessidade de viajar e não conseguem vaga na área de não-fumantes, pois, quem não fuma certamente evitará ao máximo viajar na área reservada aos fumantes. Nos ônibus a situação é a pior possível, pois uma viagem pode durar por mais de quarenta e oito horas, o que tornaria a primeira hora insignificante e, deve-se levar em consideração que a sua grande maioria não possui sistema de circulação de ar, levando a fumaça de um único fumante a incomodar outras quarenta ou cinqüenta pessoas.

Os fumantes podem argumentar que não conseguem ficar muito tempo sem fumar, ao que, de imediato, sugerimos um tratamento médico. Somos contra o fumo, não contra os fumantes. Queremos, apenas, garantir àqueles que optaram por uma vida mais saudável o direito de respirar um ar mais puro em ambientes coletivos.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Diante do exposto e em nome da saúde pública, exortamos os nobres pares à aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 26 de 06 de 1997.


Deputado PIMENTEL GOMES



LEI N. 9.294 - DE 15 DE JULHO DE 1996

DISPÕE SOBRE AS RESTRIÇÕES AO USO
E À PROPAGANDA DE
PRODUTOSFUMÍGEROS, BEBIDAS
ALCOÓLICAS, MEDICAMENTOS,
TERAPIAS E DEFENSIVOS AGRÍCOLAS,
NOS TERMOS DO § 4º DO ARTIGO 220 DA
CONSTITUIÇÃO FEDERAL

O Presidente da República. Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O uso e a propaganda de produtos fumígeros, derivados ou não do tabaco, de bebidas alcoólicas, de medicamentos e terapias e de defensivos agrícolas estão sujeitos às restrições e condições estabelecidas por esta Lei, nos termos do § 4º do artigo 220 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Consideram-se bebidas alcoólicas, para efeitos desta Lei, as bebidas potáveis com teor alcoólico superior a treze graus Gay Lussac.

Art. 2º É proibido o uso de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou de qualquer outro produto fumígero, derivado ou não do tabaco, em recinto coletivo, privado ou público, salvo em área destinada exclusivamente a esse fim, devidamente isolada e com arejamento conveniente.

§ 1º Incluem-se nas disposições deste artigo as repartições públicas, os hospitais e postos de saúde, as salas de aula, as bibliotecas, os recintos de trabalho coletivo e as salas de teatro e cinema.

§ 2º É vedado o uso dos produtos mencionados no “caput” nas aeronaves e veículos de transporte coletivo, salvo quando transcorrida uma hora de viagem e houver nos referidos meios de transporte parte especialmente reservada aos fumantes.

.....
.....